

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para equipamentos e máquinas utilizadas na reciclagem de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos e máquinas utilizadas no reaproveitamento e na reciclagem dos recursos que necessitam de tratamento final.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o *caput* será concedida a todas as máquinas e equipamentos para o aproveitamento e a reciclagem de madeiras, caixotes, placas de fibra de densidade média (*medium density fibreboard* – MDF), compensado, plásticos, papéis, metais, embalagens, tambores, pneus, materiais orgânicos, tecidos, restos de construção e demolição, fibras, documentos, lixo industrial, lixo doméstico, resíduos de produção, peças e equipamentos com defeito de fabricação, equipamentos de proteção individual (luvas de couro, óculos entre outros que assim recicle), placas eletrônicas, fios de cobre, terminais e conectores elétricos, juntas para motores, tampinhas de alumínio, automóveis, móveis, alumínio e baterias.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante requerimento do interessado e poderá ser utilizada uma única vez a cada cinco anos em relação a cada espécie de máquina ou equipamento.

Art. 3º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.

9º

.....

.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente a esta.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com o presente Projeto de Lei, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **para os equipamentos e máquinas que otimizam o reaproveitamento e a reciclagem dos recursos que necessitam de um tratamento final.**

Com esse intuito, pretendemos que a isenção seja concedida a todas as maquinas e equipamentos utilizadas no reaproveitamento e na reciclagem dos recursos de madeiras, caixotes, placas de fibra de densidade média (*medium density fibreboard* – MDF), compensado, plásticos, papéis, metais, pneus, tambores, embalagens, materiais orgânicos, fibras, restos de construção e demolição, tecidos, documentos, lixo industrial, lixo doméstico, resíduos de produção, peças e equipamentos com defeito de fabricação, equipamentos de proteção individual, placas eletrônicas, fios de cobre, terminais e conectores elétricos, juntas para motores, tampinhas de alumínio, automóveis, móveis, alumínio e baterias.

Tal isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil **mediante requerimento do interessado e poderá ser utilizada uma única vez a cada cinco anos em relação a cada espécie de máquina ou equipamento.**



Como medida compensatória, estamos propondo a elevação em um ponto percentual da incidência do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS GOMES

2022-6322

